



**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
PODER LEGISLATIVO**

No entanto, atenção deve ser dada à execução orçamentária, pois a criação de despesas pelo Legislativo, sem prévia dotação orçamentária ou sem iniciativa do Executivo, pode configurar vício de iniciativa ou ofensa ao art. 61, §1º, II da CF/88.

III – INICIATIVA LEGISLATIVA:

O projeto é de iniciativa parlamentar. Por tratar-se da instituição de programa de interesse público geral, de caráter programático, sem criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou alteração da estrutura administrativa, há precedentes jurídicos que reconhecem a legitimidade da iniciativa legislativa por vereador, desde que:

Não haja criação de obrigações diretas ao Poder Executivo sem previsão de regulamentação posterior (o que o projeto prevê ao final, ao remeter a regulamentação ao Executivo).

Não haja aumento direto de despesa ou criação de novas estruturas administrativas sem autorização orçamentária (o projeto menciona execução "conforme disponibilidade orçamentária" e futura regulamentação).

Portanto, o projeto, nesta forma, pode ser considerado formalmente constitucional, devendo, porém, haver atenção à regulamentação futura.

V – CONCLUSÃO FINAL:

Diante da análise, entende-se que o Projeto de Lei nº ____/2025 é formalmente constitucional e de competência suplementar do Município, desde que sejam feitas as adequações sugeridas, principalmente quanto à clareza redacional, previsão orçamentária e respeito ao princípio da separação de poderes.

Guia Lopes da Laguna/MS, 17 de junho de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
KELVIS APARECIDO DIAS PORTILHO
Data: 17/06/2025 11:13:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kélvis Aparecido Dias Portilho/ OAB/MS 27.231

Assessor Jurídico Legislativo

Câmara de Vereadores de Guia Lopes da Laguna
Rua XV de Novembro, 2525 - Vila Planalto, Guia Lopes da Laguna – MS
ouvidoria@camaraguialopesdalaguna.ms.gov.br | 67 3269 - 1481



**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de constitucionalidade, competência legislativa e sugestões de aprimoramento – Projeto de Lei nº 014/2025

Interessado: Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS

Autoria: Vereador Dr. Marcus Vinícius Duarte Ferreira – PL

I – OBJETO DO PROJETO:

O Projeto de Lei nº 014/2025 tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Atendimento, Recuperação e Encaminhamento Voluntário e Involuntário de Pessoas em Situação de Dependência Química, criando diretrizes e medidas locais voltadas ao acolhimento, tratamento, reinserção social e, nos casos extremos, a internação involuntária de dependentes químicos, com base na Lei Federal nº 13.840/2019.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

2.1 Competência Constitucional:

O tema "Saúde Pública", "Assistência Social" e "Política sobre Drogas" é de competência concorrente, nos termos do art. 24, incisos II e XII, da Constituição Federal, cabendo à União legislar normas gerais e aos municípios suplementar, com legislações de caráter local.

2.2 Competência Municipal (CF/88, art. 30, I e II):

Compete ao Município: Legislar sobre assuntos de interesse local; Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Como o projeto trata de um programa de ação local, complementando a legislação federal (Lei 13.840/2019) e tratando de ações municipais de saúde, assistência e segurança pública no âmbito do município, não há inconstitucionalidade material aparente.



**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete do Vereador **Marcus Vinícius Duarte Ferreira - PL**

MENSAGEM Nº 00/2025 Guia Lopes da Laguna-MS, 17 de junho de 2025.

REF. PROJETO DE LEI Nº 014/2025

JUSTIFICATIVA

A dependência química representa atualmente uma das mais complexas e desafiadoras crises de saúde pública e de ordem social em todo o país, com efeitos diretos sobre a segurança pública, a assistência social, a saúde e a dignidade humana. Trata-se de um problema que atinge não apenas os indivíduos acometidos, mas também suas famílias, vizinhança e toda a coletividade, gerando exclusão social, aumento da vulnerabilidade, desestruturação familiar e elevação dos índices de violência e desordem urbana.

Ciente dessa realidade, o presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, o Programa Municipal de Atendimento, Recuperação e Encaminhamento de Pessoas em Situação de Dependência Química, buscando oferecer uma política pública local que seja integrada, humanizada e legalmente estruturada, conforme os parâmetros da Lei Federal nº 13.840/2019, que trata da política nacional sobre drogas e da regulamentação da internação involuntária.

O projeto propõe, de forma equilibrada, tanto ações de acolhimento, tratamento, reinserção social e prevenção, quanto medidas emergenciais para os casos mais graves, com a possibilidade de internação voluntária e involuntária, sempre com os devidos controles legais, como laudo médico fundamentado e comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Destaca-se também a previsão de parcerias com entidades públicas e privadas, o fortalecimento de estruturas municipais de acolhimento, e a adoção de medidas de suporte às famílias. A proposta respeita a competência administrativa do Poder Executivo, garantindo que a implementação e a regulamentação dos procedimentos operacionais sejam de sua responsabilidade.



**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
PODER LEGISLATIVO**

§3º Sempre que possível, priorizar-se-á o atendimento no âmbito do SUS ou em instituições conveniadas.

Art. 6º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo fluxos, parcerias, órgãos responsáveis e os meios de execução, respeitando a legislação vigente e os princípios da gestão pública.

Art. 7º

O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas ou privadas devidamente habilitadas para a execução do programa.

Art. 8º

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), podendo ser suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

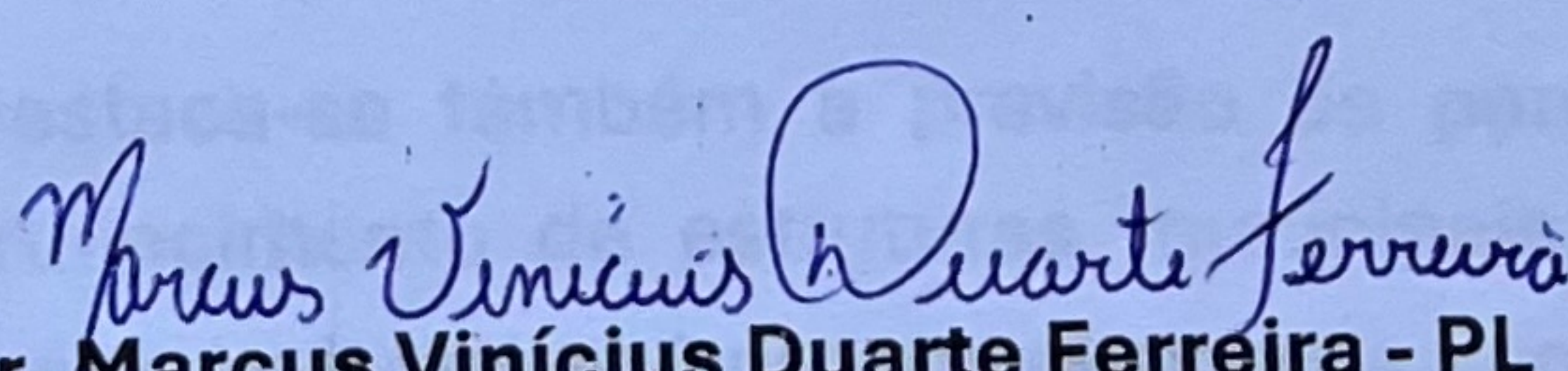
Art. 9º

As ações previstas nesta Lei deverão ser acompanhadas e, quando pertinente, submetidas à deliberação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Assistência Social, para assegurar a participação e o controle social.

Art. 10

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, 17 de junho de 2025.


Dr. Marcus Vinícius Duarte Ferreira - PL

Vereador – Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS



**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
PODER LEGISLATIVO**

VI – Incentivo à capacitação profissional e programas de reinserção no mercado de trabalho.

Art. 3º

Em casos de indícios de comprometimento da lucidez do indivíduo, em razão de uso abusivo de substâncias entorpecentes ou psicoativas, será autorizada a condução involuntária para avaliação médica, observados os seguintes critérios:

I – A condução será realizada por equipe da Assistência Social, com apoio de profissionais de saúde e, quando necessário, de agentes da Segurança Pública;

II – A avaliação médica será realizada em unidade especializada, com emissão de laudo fundamentado sobre a necessidade de manutenção ou não da internação, conforme a Lei Federal nº 13.840/2019;

III – Toda internação involuntária será obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Art. 4º

Fica autorizado o uso de apoio de agentes de Segurança Pública quando necessário, visando garantir a integridade física das equipes envolvidas e da pessoa atendida, sempre observando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º

A internação involuntária também poderá ocorrer nas seguintes situações específicas, sempre mediante laudo médico fundamentado e observância da legislação vigente:

I – Durante operações integradas de segurança pública, em que forem identificadas pessoas em situação de grave comprometimento psíquico por uso de substâncias entorpecentes;

II – Quando houver denúncia formal de familiares, vizinhos ou cidadãos, indicando risco à vida, abandono, incapacidade de autocuidado ou risco à integridade de terceiros.

§1º Em ambos os casos, a condução será feita por equipe técnica da saúde e assistência social, com apoio da segurança pública, quando necessário.

§2º A internação involuntária será efetivada mediante laudo médico e comunicação aos órgãos de controle externo, conforme determina a Lei nº 13.840/2019.



Tramitação
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17/06/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
PODER LEGISLATIVO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 014/2025 Guia Lopes da Laguna - MS, 17 de junho de 2025.

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 24/06/2025

Presidente

“Institui o Programa Municipal de Atendimento, Recuperação e Encaminhamento voluntário e involuntário de Pessoas em Situação de Dependência Química, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º

Fica instituído, no âmbito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, o Programa Municipal de Atendimento, Recuperação e Encaminhamento de Pessoas em Situação de Dependência Química, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional sobre Drogas e na Lei Federal nº 13.840/2019, com o objetivo de promover ações integradas de acolhimento, tratamento, reinserção social e encaminhamento assistido de pessoas em situação de dependência de substâncias entorpecentes ou psicoativas.

Art. 2º

O programa observará as seguintes diretrizes:

- I – Atendimento humanizado, interdisciplinar e intersetorial, articulando as áreas da Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Empregabilidade;
- II – Apoio psicossocial e orientação às famílias de dependentes químicos;
- III – Estabelecimento de parcerias com clínicas especializadas, comunidades terapêuticas e instituições públicas ou privadas de saúde, mediante regulamentação do Executivo;
- IV – Criação e/ou ampliação de Centros Municipais de Acolhimento e Tratamento, conforme disponibilidade orçamentária, para oferecer suporte médico, psicológico e social;
- V – Promoção de campanhas educativas e preventivas sobre os riscos do uso de drogas e álcool;